

1374  
COJ

Processo nº 024.98.138.364-9  
Secretaria da 1ª Vara de Falências e Concordatas  
Comarca de Belo Horizonte.

## SENTENÇA

Vistos etc.

**CITY POCKET ACESSÓRIOS LTDA.**, sociedade comercial devidamente identificada, estabelecida nesta Capital, em **03.12.1998**, impetrou CONCORDATA PREVENTIVA perante este Juízo, fazendo-o com base no Decreto-lei 7.661/45, mediante os fatos e fundamentos expostos na inicial de fl. 02/13, instruído com documentos.

Na inicial, a impetrante relatou ter sido constituída há mais de dois anos, como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, atuando no ramo de comércio varejista de artigos do vestuário, complementos, acessórios de vestuário, couros, peles e seus artefatos, exportação de produtos, importação e comércio atacadista de produtos importados, sendo sócios **CARLOS FERNANDO RIBEIRO GREGO** e **FÁTIMA ELIZABETH DA SILVA GREGO**, ambos gerentes.

Alegou a impetrante, na ocasião, que seus negócios vinham crescendo significativamente, até ocorrer total recessão no mercado varejista, em decorrência de diversas crises a que o país fora submetido, além de elevados aluguéis pagos referentes às lojas localizadas em "shopping center's", sujeitando-a a uma ciranda financeira extorsiva, com substancial redução de seu capital de giro, tendo um passivo quirografário de R\$1.288.894,14 (passivo total de R\$2.282.190,42), mas considerável ativo de R\$2.726.076,77.

Alegou a requerente que em razão dos fatos mencionados, viu-se obrigada a lançar mão de empréstimos para capital de giro, com elevados encargos, trazendo dificuldades financeiras, o que veio a motivar a impetração da concordata, embora tivesse bom estado econômico.

Os motivos da impetração, invocados na inicial, foram tidos como plausíveis, sendo deferido o processamento da concordata às fl. 349/352, em 17 de dezembro de 1998.

Processada a concordata, foi publicado edital exigido

DP

1375  
19

por lei (fl. 396/397), publicado aviso do comissário aos credores, indicado e nomeado perito contador fl. (377), e remetidas circulares aos credores pelo comissário (fl. 398/407).

Balancetes mensais foram sendo apresentados pela  
impetrante nos autos.

Lista Nominativa de Credores foi homologada,  
conforme decisão de fl. 809, sendo tal lista devidamente publicada como Q.G.C.,  
conforme fl. 1126/1127.

Intimada para apresentar Relatório Circunstanciado  
instruído de laudo contábil, a comissão o fez às fl. 813/822.

Houve pagamento da 1ª parcela aos credores  
(alvarás a cada um foram liberados), sendo que a grande maioria dos créditos listados  
na concordata foram objeto de cessões de crédito.

Contudo, às fl. 1370/1373, a impetrante informa que  
a continuação da empresa revela-se impossível, em decorrência da redução do crédito  
e da manutenção dos custos elevados, confessando sua falência, requerendo a  
convolação de sua concordata preventiva.

Vindo-me os autos conclusos, observo que a  
declaração da falência se impõe, na fase em que se encontra o processo. **PASSO A  
DECIDIR.**

Trata-se de concordata preventiva impetrada em  
dezembro de 1998, cujo processamento foi deferido por decisão embasada no Art.  
161, § 1º do Decreto-lei 7.661/45.

A impetrante veio a Juízo e confessou sua falência.  
Confessada a falência, entendo que o Ministério Público deva ser intimado somente  
após a sentença.

Com efeito, uma vez confessada a falência, impõe-se  
sua declaração, na forma como encontra-se o processo.

**PELO EXPOSTO**, considerando tudo quanto foi  
visto, com base no Art. 162, caput, do Decreto-lei 7.661/45, **NEGO A CONCORDATA  
PREVENTIVA** que havia sido processada, requerida por **CITY POCKET  
ACESSÓRIOS LTDA.**, CGC/MF nº 26.274.886/0001-55, estabelecida nesta Capital  
na Av. do contorno, 2.903, loja 01, bairro Santa Efigênia **DECLARANDO ABERTA  
SUA FALÊNCIA**, na data de hoje, às 18:45h, fixando o termo da quebra em 03 de  
outubro de 1998, sendo **SÓCIOS GERENTES CARLOS FERNANDO RIBEIRO  
GREGO e FÁTIMA ELIZABETH DA SILVA GREGO** residentes no endereço indicado

1376  
CC1

às fl. 72, tendo a falida objetivo social consistente no comércio varejista de artigos do vestuário, complementos, acessórios de vestuário, couros, peles e seus artefatos, exportação de produtos, importação e comércio atacadista de produtos importados.

1-Publicar edital na forma da lei, fazendo-se todas as comunicações obrigatórias, inclusive ao Curador de Massas Falidas, cumprindo-se, integralmente, o disposto nos Art. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 7.661 de 1945.

2-Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores, relativas a direitos e interesses da massa falida, ressalvadas as exceções legais.

3-Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para que os credores ajuizem habilitações instruídas com documentos justificativos de seus créditos (somente daqueles não listados na concordata ou que não estavam sujeitos à concordata - Art. 153 da L.F.).

4-Fixo o prazo de 24hs, para que os representantes da falida, acima identificados, compareçam em Juízo para declarações previstas no Art. 34 da Lei de falências, oferecimento dos Livros relativos aos 05 últimos exercícios fiscais, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, relação de bens e de credores com endereço e valor de cada crédito, sob pena de prisão prevista no Art. 35 do mencionado diploma legal. Intimem-se por mandado.

5-Para o cargo de síndico, fica reconduzido a então comissária COUTO ARAÚJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., estabelecida nesta Capital no endereço indicado à fl. 76, que deverá ser intimada para compromisso em 24 horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção das funções, iniciando com arrecadação e depósito e avaliação de bens, indicação de perito contador que esteja inscrito com *curriculum* na Secretaria, remessa de circulares aos credores, caso existam bens arrecadáveis (despesa reembolsável posteriormente) e entrega de aviso a ser publicado aos credores.

6-Como medida de interesse da massa, e de preservação de seus bens, com base no Art. 14-VI do Decreto-Lei 7.661 de 1945, determino que se expeça os seguintes ofícios:

a) Aqueles eventualmente pedidos pelo Ministério

Público;

b) À TELEMIG e CEMIG quanto ações, DETRAN e Cartórios R.I., solicitando informações quanto a bens e direitos registrados em nome da falida, ainda que eventualmente alienados, a partir do termo da quebra, com anotação de indisponibilidade de tais bens ou direitos, até nova ordem do Juízo Falimentar, solicitando remessa do documento comprobatório da titularidade e de eventual transferência;



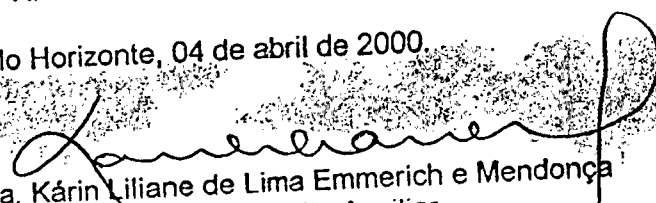
1377  
CA

- c) À JUCEMG, solicitando;
- Cópia só das duas últimas alterações contratuais da falida;
  - Registro da presente sentença de falência;
  - Registro do impedimento a atos de comércio quanto à pessoa do(s) sócio(s) gerente(s);
  - Certidão quanto a livros registrados pela falida nos últimos cinco anos;
  - Certidão de breve relato quanto a sociedades outras em que os falidos sejam sócios.
- d) Aos cartórios de Registro de Protestos desta Capital, solicitando certidão de protestos tirados contra a falida nos últimos três anos;
- e) Ao Banco Central do Brasil, solicitando comunicação ainda hoje, da presente ordem de bloqueio das contas correntes e de aplicações da falida, para todas Instituição Financeira sob sua fiscalização, em que a falida possua conta, bem como a remessa de eventuais saldos para uma conta do BANCO DO BRASIL S/A- ag. Barro Preto, desta Capital, com correção monetária, à disposição do Juízo Falimentar;
- f) À Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de renda da falida, confirmação do número do CGC da falida, assim como informação quanto a valor de eventual direito de restituição de imposto de renda;
- g) Ao cartório distribuidor desta Capital, para que informe quanto as ações em que seja parte a falida.

Custas serão pagas pela falida.

P. R. I.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2000.

  
Dra. Karin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça  
Juíza de Direito Auxiliar  
(em substituição)

1378  
PD

COMARCA DE BELO HORIZONTE - PROC. Nº 98 138 364-3.  
FALÊNCIA DE CITY POCKET ACESSÓRIOS LTDA. EDITAL DE  
DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. PRAZO DE VINTE (20) DIAS. A  
Dra. Márcia De Paoli Balbino, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de  
Falências e Concordatas, em exercício de seu cargo, na forma da lei, etc.  
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento  
tiverem que a falência em epígrafe foi declarada conforme sentença do  
seguinte teor: "Vistos etc. CITY POCKET ACESSÓRIOS LTDA.,  
sociedade comercial devidamente identificada, estabelecida nesta Capital,  
em 03.12.1998, impetrou CONCORDATA PREVENTIVA perante este  
Juízo, fazendo-o com base no Decreto-lei 7.661/45, mediante os fatos e  
fundamentos expostos na inicial de fl. 02/13, instruído com documentos.  
Na inicial, a impetrante relatou ter sido constituída há mais de dois anos,  
como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, atuando no  
ramo de comércio varejista de artigos do vestuário, complementos,  
acessórios de vestuário, couros, peles e seus artefatos, exportação de  
produtos, importação e comércio atacadista de produtos importados,  
sendo sócios CARLOS FERNANDO RIBEIRO GREGO e FÁTIMA  
ELIZABETH DA SILVA GREGO, ambos gerentes. Alegou a impetrante,  
na ocasião, que seus negócios vinham crescendo significativamente, até  
ocorrer total recessão no mercado varejista, em decorrência de diversas  
crises a que o país fora submetido, além de elevados alugueis pagos  
referentes às lojas localizadas em "shopping center's", sujeitando-a a  
uma ciranda financeira extorsiva, com substancial redução de seu capital  
de giro, tendo um passivo quirografário de R\$1.288.894,14 (passivo total  
de R\$2.282.190,42), mas considerável ativo de R\$2.726.076,77. Alegou  
a requerente que em razão dos fatos mencionados, viu-se obrigada a  
lançar mão de empréstimos para capital de giro, com elevados encargos,  
trazendo dificuldades financeiras, o que veio a motivar a impetração da  
concordata, embora tivesse bom estado econômico. Os motivos da  
impetração, invocados na inicial, foram tidos como plausíveis, sendo  
deferido o processamento da concordata às fl. 349/352, em 17 de  
dezembro de 1998. Processada a concordata, foi publicado edital exigido  
por lei (fl. 396/397), publicado aviso do comissário aos credores,  
indicado e nomeado perito contador fl. (377), e remetidas circulares aos  
credores pelo comissário (fl. 398/407). Balancetes mensais foram sendo  
apresentados pela impetrante nos autos. Lista Nominativa de Credores foi  
homologada, conforme decisão de fl. 809, sendo tal lista devidamente  
publicada como Q.G.C., conforme fl. 1126/1127. Intimada para apresentar  
Relatório Circunstanciado instruído de laudo contábil, a comissária o fez  
às fl. 813/822. Houve pagamento da 1ª parcela aos credores (alvarás a  
cada um foram liberados), sendo que a grande maioria dos créditos  
listados na concordata foram objeto de cessões de crédito. Contudo, às fl.  
1370/1373, a impetrante informa que a continuação da empresa revela-se  
impossível, em decorrência da redução do crédito e da manutenção dos  
custos elevados, confessando sua falência, requerendo a convolação de  
sua concordata preventiva. Vindo-me os autos conclusos, observo que a  
declaração da falência se impõe, na fase em que se encontra o processo.

PASSO A DECIDIR Trata-se de concordata preventiva impetrada em dezembro de 1998, cujo processamento foi deferido por decisão embasada no Art. 161, § 1º do Decreto-lei 7.661/45. A impetrante veio a Juízo e confessou sua falência. Confessada a falência, entendo que o Ministério Público deva ser intimado somente após a sentença. Com efeito, uma vez confessada a falência, impõe-se sua declaração, na forma como encontra-se o processo. PELO EXPOSTO, considerando tudo quanto foi visto, com base no Art. 162, caput, do Decreto-lei 7.661/45, **NEGO A CONCORDATA PREVENTIVA** que havia sido processada, requerida por **CITY POCKET ACESSÓRIOS LTDA.**, CGC/MF nº 26.274.886/0001-55, estabelecida nesta Capital na Av. do contorno, 2.903, loja 01, bairro Santa Efigênia, **DECLARANDO ABERTA SUA FALÊNCIA**, na data de hoje, às 18:45h, fixando o termo da quebra em 03 de outubro de 1998, sendo **SÓCIOS GERENTES CARLOS FERNANDO RIBEIRO GREGO e FÁTIMA ELIZABETH DA SILVA GREGO**, residentes no endereço indicado às fl. 72, tendo a falida objetivo social consistente no comércio varejista de artigos do vestuário, complementos, acessórios de vestuário, couros, peles e seus artefatos, exportação de produtos, importação e comércio atacadista de produtos importados. 1-Publicar edital na forma da lei, fazendo-se todas as comunicações obrigatórias, inclusive ao Curador de Massas Falidas, cumprindo-se, integralmente, o disposto nos Art. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 7.661 de 1945. 2-Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores, relativas a direitos e interesses da massa falida, ressalvadas as exceções legais. 3-Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para que os credores ajuizem habilitações instruídas com documentos justificativos de seus créditos (somente daqueles não listados na concordata ou que não estavam sujeitos à concordata - Art. 153 da L.F.). 4-Fixo o prazo de 24hs, para que os representantes da falida, acima identificados, compareçam em Juízo para declarações previstas no Art. 34 da Lei de falências, oferecimento dos Livros relativos aos 05 últimos exercícios fiscais, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, relação de bens e de credores com endereço e valor de cada crédito, sob pena de prisão prevista no Art. 35 do mencionado diploma legal. Intimem-se por mandado. 5-Para o cargo de síndico, fica reconduzido a então comissária **COUTO ARAÚJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, estabelecida nesta Capital no endereço indicado à fl. 76, que deverá ser intimada para compromisso em 24 horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção das funções, iniciando com arrecadação e depósito e avaliação de bens, indicação de perito contador que esteja inscrito com curriculum na Secretaria, remessa de circulares aos credores, caso existam bens arrecadáveis (despesa reembolsável posteriormente) e entrega de aviso a ser publicado aos credores. 6-Como medida de interesse da massa, e de preservação de seus bens, com base no Art. 14-VI do Decreto-Lei 7.661 de 1945, determino que se expeça os seguintes ofícios: a) Aqueles eventualmente pedidos pelo Ministério Público; b) À **TELEMIG e CEMIG** quanto ações, **DETRAN** e Cartórios R.I., solicitando informações quanto a bens e direitos registrados em nome da falida, ainda que eventualmente alienados, a partir do termo da quebra, com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1380

R2

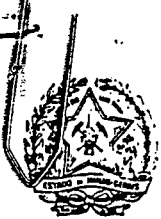
anotação de indisponibilidade de tais bens ou direitos, até nova ordem do Juízo Falimentar, solicitando remessa do documento comprobatório da titularidade e de eventual transferência; c) À JUCEMG, solicitando;- Cópia só das duas últimas alterações contratuais da falida; - Registro da presente sentença de falência;- Registro do impedimento a atos de comércio quanto à pessoa do(s) sócio(s) gerente(s); - Certidão quanto a livros registrados pela falida nos últimos cinco anos;- Certidão de breve relato quanto a sociedades outras em que os falidos sejam sócios.d) Aos cartórios de Registro de Protestos desta Capital, solicitando certidão de protestos tirados contra a falida nos últimos três anos; e) Ao Banco Central do Brasil, solicitando comunicação ainda hoje, da presente ordem de bloqueio das contas correntes e de aplicações da falida, para todas Instituição Financeira sob sua fiscalização, em que a falida possua conta, bem como a remessa de eventuais saldos para uma conta do BANCO DO BRASIL S/A- ag. Barro Preto, desta Capital, com correção monetária, à disposição do Juízo Falimentar;f) À Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de renda da falida, confirmação do número do CGC da falida, assim como informação quanto a valor de eventual direito de restituição de imposto de renda;g) Ao cartório distribuidor desta Capital, para que informe quanto as ações em que seja parte a falida. Custas serão pagas pela falida. P. R. I. Belo Horizonte, 04 de abril de 2000. Dra. Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça. Juíza de Direito Auxiliar (em substituição)". E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente. B.H., 06/04/2000. (a)Erdi José Assunção Júnior. Escrivão Substituto (a).Kárin Liliane de Lima emmerich e Mendonça. Juíza de Direito Auxiliar em substituição.

Certifico que expedi edital,  
encaminhando para publicação e  
afixando cópia no local de costume.

B.H. 06 / 04 / 2000. /Escrivão

15-04-2000 Saibado 12744378-X

(a) Karin Liliane de Lima  
Auxiliar em suportes de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE  
SECRETARIA DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

TITULAR: Brígida N. S. Oliveira

Av. Augusto de Lima, 1549 - 4º andar - Sala 4402 - B. H. - Minas Gerais

Processo nº 024 98.338.364-9

Requerente:

Requerido: City Pocket Acessórios Ltda.

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 24 dias do mês de abril de 2000 às 17:30 horas, nesta Cidade e Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, na Secretaria da 1ª Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas, presente o MM. Juiz de Direito, Doutor

comigo Escrivã(ão) a seu cargo, aí compareceu

Dr. Sérgio Mourão Correia Lima

a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso na forma da lei, encarregando-o de leal e honradamente exercer o cargo de

SINDICO

Aceito por ele o compromisso, assim prometeu cumpri-lo. Do que, para constar, lavrou-se este, que lido e achado conforme vai assinado pelos presentes,

Eu,

Brígida N. S. Oliveira Escrivã, o subscrevi e assino.

O MM. Juiz,

Compromissado,